



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 160/2014

Acórdão: n.º 14/2023

Data do Acórdão: 31/01/2023

Área temática: Secção Cível

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I- RELATÓRIO

1.1. No Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, **A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V e W**, representados pelo SICOTUR - Sindicato da Indústria, Comércio e Turismo, intentaram ação emergente do contrato individual de trabalho, com processo sumário, contra **X**, sociedade de direito internacional, matriculada no Registo oficial de sociedades comerciais de Moscovo, com sede na Rússia, contribuinte n.º 561851034, pedindo:

- a) Seja declarada a revogação do contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração de estabelecimento comercial assinado entre a R. e a Y Lda, ocorrido em dezembro de 2010, com todas as consequências inerentes;
- b) Seja reconhecida a legitimidade da R nos presentes autos;
- c) Seja o despedimento promovido pelos trabalhadores considerado com justa causa, condenando-se a R no pagamento de:
 - i. Salários em atraso (janeiro 2001 a 5 de agosto de 2011) no valor de 7.001.624\$00 acrescidos de juros de mora calculados a taxa legal de 8% a contar desde citação
 - ii. Indemnização pelo despedimento promovido pelos AA. no valor total de 48.282.052\$00, acrescidos de juros de mora calculados a taxa legal de 8% a contar desde citação;

- iii. Férias vencidas e não gozadas de 2010 e proporcionais de 2011, no valor global de 1.458.504\$00 acrescidos de juros de mora calculados a taxa legal de 8% a contar desde citação;
- iv. Décimo terceiro mês aos AA. contratados antes da celebração do contrato de arrendamento e cessão de exploração comercial (desde 2004 até dezembro de 2010) no valor de 4.540.550\$00 acrescidos de juros de mora calculados a taxa legal de 8% a contar desde citação;

Alegam, em resumo, o seguinte:

Os AA. foram admitidos por contrato de trabalho, para prestarem a sua actividade, sob a direcção, ordens e instruções da sociedade X, no complexo hoteleiro pertencente à esta, nas datas e condições constantes de documentos juntos à petição de Arresto, em anexo, sob docs nº 1 a 27.

Em Janeiro de 2001, mediante documento intitulado “Contrato de Arrendamento Comercial e Cessão de Exploração do Estabelecimento do Complexo Hotel Z” celebrado com a Sociedade Y, LDA, passaram a receber ordens, instruções, recebimento de salários e outros, directamente dos responsáveis do Y, LDA;

A este contrato foram anexos 6 adendas, prolongando o seu prazo de vigência do contrato por mais 20 anos a contar da sua assinatura em 31 de Maio de 2001;

No âmbito e desenvolvimento do contrato de cessão de exploração do Hotel, a Y, LDA. admitiu mais 9 trabalhadores.

Em Dezembro de 2010, os representantes do Y, Lda., na qualidade de entidade empregadora, ausentaram-se do país, sem notícias até a presente data.

Na ausência daqueles representantes, ainda no mês de Dezembro, a Electra interrompeu o fornecimento de energia e água por acumulação de dívidas, obrigando os clientes a deixar o hotel.

O A. O, na qualidade de porta-voz dos restantes trabalhadores e por ter exercido funções próximas da gerência, entrou de imediato em contacto com os representantes da Y, Lda e com a X ora R., expondo-lhes a situação e solicitando apoio financeiro para saldar as dívidas;

De imediato, a R. prontificou-se a liquidar as dívidas, nomeadamente impostos com a Repartição de Finanças, Câmara Municipal, Electra e outros, tendo ainda contratado uma empresa de segurança, de modo a assegurar a conservação das estruturas;

A Y Lda desresponsabilizou-se de qualquer pagamento;

Os AA., apesar das péssimas condições de trabalho, segurança e higiene, nomeadamente falta de energia eléctrica e água, degradação de estruturas, falta de uma gerência efectiva, ausência de informações, ordens ou instruções por parte de

responsáveis, sem clientela e sem receber os seus salários desde janeiro de 2011, continuaram dirigindo-se diariamente ao seu posto de trabalho, prestando as suas actividades;

Em Agosto de 2011, por notificação edital, os AA. comunicaram a rescisão dos contratos de trabalho, com efeitos a produzir a partir de 5 de Agosto de 2011, requerendo ainda o pagamento dos salários em atraso desde o mês de Janeiro de 2011 até ao dia 05 de Agosto de 2011, o décimo terceiro mês, vencido e não pagos desde 2004 até Dezembro de 2010, referente aos trabalhadores contratados directamente pela Ré e, ainda, as férias vencidas em 2010 e as proporcionais referentes ao ano de 2011, bem como a indemnização devida pela rescisão do contrato com justa causa.

Com a celebração do Contrato de Arrendamento Comercial e Cessão de Exploração do Estabelecimento do Complexo Hotel Z entre a Y Lda. e a R. a posição da entidade patronal, relativa aos contratos de trabalho, transferiu-se para a Y Lda.

Embora não haja um acto formal de rescisão do referido contrato, aquele contrato terminou em Dezembro de 2010, não só porque a cessionária (Y Lda) abandonou a gestão do hotel, e não mais assumiu qualquer responsabilidade, como também pela própria atitude da cedente (Z) que de imediato mandou liquidar dívidas contraídas pela cessionária e tomou varias medidas em relação ao próprio edifício hoteleiro.

Além disso, a cedente assumiu a sua posição de proprietária e colocou a hipótese de vir a concretizar um negócio sobre o Hotel.

Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1/2012 proferido nos autos cíveis de agravo nº 197/11 referente ao procedimento cautelar de arresto dependente da presente acção, ocorreu na prática uma revogação real do contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração de estabelecimento comercial, revogação esta que se operou imediatamente com o abandono do hotel pelos representantes da cessionária entregando o estabelecimento à governação do seu proprietário, então cedente.

Com a revogação do contrato de arrendamento e cessação de exploração, a cedente assumiu em pleno, a posição de entidade empregadora e todas as obrigações inerentes, incluindo salários em atraso, pagamento de décimo terceiro mês, indemnização e férias vencidas e não gozadas.

1.2. Citada, a R. contestou invocando as exceções de ilegitimidade processual ativa de alguns AA. - os contratados directamente pela “Y, Lda.” - e a própria ilegitimidade passiva, e impugnou a factualidade aduzida na petição inicial, contraditando de igual modo as consequências jurídicas que dela pretendem extrair.

Concluiu pedindo a procedência das exceções com a sua absolvição da instância, ou, em alternativa, a improcedência da ação e conseqüente absolvição dos pedidos.

1.3. Os AA. apresentaram resposta, pugnando pela improcedência das exceções.

1.4. Realizada audiência de discussão e julgamento, foi proferida douta sentença julgando a ação improcedente e absolvendo a R dos pedidos formulados.

1.5. Inconformados, recorreram os autores para este Supremo Tribunal de Justiça.

Nas alegações que apresentam formulam as seguintes conclusões:

- *Levando em conta a matéria dada como provada nos autos, entende-se com o devido respeito, o Tribunal a quo, dela, fez uma má apreciação;*
- *Desde logo, atendendo a todo o comportamento da recorrida logo após o abandono do hotel, nomeadamente, intenção de vender o hotel, pagamento de dívidas que eram da responsabilidade do Y, contratação de empresa de segurança, entre outras, é evidente que ocorreu a revogação real do contrato de arrendamento e exploração celebrado entre a recorrida e a Y;*
- *Este conjunto de medidas adoptadas deve ser entendido como uma aceitação tácita do término do contrato pela recorrida.*
- *Por outro lado, é irrelevante a entrega formal das chaves, uma vez que, o abandono configura em si, a intenção inderrogável de não mais querer aquela relação jurídica;*
- *Porém, no caso concreto, a recorrida assentiu e a seu próprio proveito, que as chaves ficassem na posse do Autor O;*
- *Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, verifica-se no caso concreto, um acordo tácito de revogação real do contrato de arrendamento e exploração,*
- *Não obstante inexistir uma comunicação escrita ou aceitação escrita de revogação do contrato, é de se concluir em virtude de toda a matéria dada como provada que as partes aceitaram o término do contrato.*
- *Tanto assim é que, a recorrida socorreu do seu direito de proprietária para colocar de imediato (antes de qualquer outra medida) o bem à venda,*
- *Direito este que é naturalmente incompatível com a vigência de um contrato de arrendamento e cessão de exploração.*
- *Só não reconhece os direitos dos AA na sua esfera jurídica porque assim não quer.*
- *Por outro lado, o dever de conservar e salvaguardar o complexo hoteleiro, nos termos do contrato celebrado, seria da responsabilidade da cessionária e não da cedente, conforme clausula 7 do contrato de arrendamento e exploração,*

- *Tendo assumido esta obrigação, consubstancia uma vez mais a aceitação tácita do término daquele contrato pela ora recorrida.*
- *Ainda que, não haja um acordo expresso por parte da recorrida, sinais evidentes de um assentimento tácito por parte da mesma, estão provados em todo o processo,*
- *Pelo que, ocorreu a revogação real do contrato a partir de Dezembro de 2010,*
- *A revogação do contrato operou imediatamente com o abandono do hotel pelos representantes da cessionária entregando o estabelecimento à governação do seu proprietário, então cedente.*
- *Com a revogação do contrato de arrendamento e cessação de exploração do estabelecimento comercial, a cedente ora recorrida assumiu em pleno, todas os direitos e obrigações sobre o estabelecimento nos precisos termos em que se encontrava,*
- *Com efeito, entre outros, a recorrida assumiu a partir da revogação (Dezembro de 2010) a posição de entidade empregadora e todas as obrigações inerentes ao contrato ora revogado, incluindo salários em atraso, pagamento de décimo terceiro mês, indemnização e férias vencidas e não gozadas aos ora recorrentes.*
- *O facto da recorrida interessar-lhe assumir apenas as obrigações concernentes à conservação do seu património, não é certo que outras obrigações não seja igualmente da sua responsabilidade, nomeadamente os vínculos laborais existentes até à revogação do contrato de exploração.*
- *Até porque, o direito de propriedade de um estabelecimento compreende não só o elemento corpóreo (direitos relativos aos imóveis, móveis, mercadorias etc) como também o elemento incorpóreo (contratos de trabalho).*
- *De onde, errou de facto a Sentença recorrida, devendo a mesma ser revogada por decisão que reconhece todos os direitos dos recorrentes, com base na ocorrência de uma revogação real do contrato de arrendamento e cessão de exploração de estabelecimento comercial.*

Terminam pedindo a revogação a douta sentença recorrida e a substituição da mesma por decisão que condene a recorrida em todos os pedidos formulados por eles recorrentes.

1.6. A recorrida apresentou contra-alegações, com as seguintes conclusões:

- *Vêm os Autores, ora apelantes, recorrer da douta sentença proferida no âmbito da ação declarativa laboral que a julgou totalmente improcedente e, em consequência absolveu a Ré, ora Apelada, de todos os pedidos formulados, mormente: Não declarou a, revogação do contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração de estabelecimento comercial assinado entre Ré e a Y, Lda.*

- Ora, salvo o devido respeito por opinião contrária, a Ré, ora apelada, não pode concordar com estes argumentos, devendo o presente recurso ser considerado totalmente improcedente, por não provado.

- Porquanto efetivamente não ocorreu a invocada “revogação real” do contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do estabelecimento do complexo Hotel Z celebrado entre a ora Apelada e a empresa Y, Lda., em 12 de janeiro de 2001,

- E que, por conseguinte, a ora apelada não assumiu a posição de entidade empregadora nos contratos em vigor entre a Y, Lda. e os ora apelantes, nada devendo liquidar a estes, seja a que título for.

- Os Autores, ora Apelantes, pretenderem sensibilizar este douto Tribunal recorrendo a expressões como «uma clamorosa injustiça para muitos chefes de família» bem como «uma solução judicial manifestamente injusta e de total penalização a dezenas de trabalhadores com mais de 20 anos de trabalho» para se referirem à douta sentença ora em crise,

- Porém, esta situação, por si só, não pode motivar uma solução diversa da retirada dos factos dados como provados (e que se encontra plasmada na douta sentença ora em crise), pois cabia aos ora Apelantes demandar a empresa Y, Lda., entidade de quem receberam ordens, instruções e recebimentos de salários e outros, desde 12 de Janeiro de 2001 ou da celebração dos respetivos contratos de trabalho celebrados diretamente entre a empresa Y, Lda. e os trabalhadores, ora Apelantes melhor descritos no ponto 7 da matéria de facto provada, na douta sentença.

- Tanto assim é que, aquando da resolução unilateral do contrato de trabalho pelos ora apelantes, estes dirigiram a comunicação, via anúncio em jornal, em primeiro lugar, à Y, Lda.- Cfr no ponto 21 da matéria de facto provada, na douta sentença.

- O que demonstra que, decorridos oito meses do abandono dos responsáveis de Y Ld.³, não estavam convictos de que a Ré, ora apelada, havia retomado a atividade do Hotel, pelo que não o podem vir agora invocar.

- Porém, a verdade é que, da matéria de facto dada como provada resulta claro que, ao contrário do alegado pelos ora apelantes, o Apelante O não era representante da ora apelada nem tão pouco foi incumbido por esta para receber as chaves.

- Os ora apelantes tentam ludibriar este tribunal, desvirtuando a realidade dos factos, ao afirmarem que o Apelante O apenas tinha acesso ao Hotel porque tinha as chaves do mesmo e que só nessa condição poderia mostrar o Hotel e potenciais interessados.

- Ora, tanto o ora apelante O, como os restantes apelantes, até pelo menos 5 de agosto de 2011, tiveram acesso ao Hotel na qualidade de \trabalhador do mesmo, e não como representante da ora apelada, que não o era.

- Ora, sendo que a entrega das chaves consubstancia um requisito necessário e essencial para a alegada “revogação de facto”, conclui-se que não ocorreu aqui qualquer resolução nem sequer uma “revogação real” do contrato celebrado anteriormente entre a Ré e a Y, Lda.

- *Improcede-se, assim, que a ora apelada tenha recebido as chaves do Hotel, seja diretamente seja por indireta pessoa.*
- *Mais ficou demonstrado que não houve qualquer acordo, ainda que verbal, entre a ora Apelada e a empresa Y, Lda. para término do contrato existente entre ambas.*
- *Pois, por um lado, em momento algum a Y, Lda. transmitiu esta intenção à Apelada nem tão pouco enviou as chaves do Hotel a esta,*
- *E por outro lado, a ora apelada nunca manifestou o seu consentimento nesta suposta entrega do locado, muito antes pelo contrário, sempre manifestou aos ora apelantes que o contrato com Y, Lda. estava em vigor e esta seria a responsável pelo Hotel.*
- *Nos termos do contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do estabelecimento do complexo Hotel Z (Clausula 11ª as partes previram a forma escrita para a revogação do mesmo.*
- *Ora, vêm os ora apelantes invocar que ocorreu uma 'revogação real', figura que é defendida pela Jurisprudência quando ocorra a execução imediata, com dispensa de escrito, mesmo que contrato exija essa forma ou quando não tenha uma cláusula compensatória.*
- *Porém, não assisti razão aos ora apelantes pois este mecanismo não se aplica ao presente caso, não tendo a ora apelada firmando, ainda que tacitamente, qualquer cessação de contrato com a Y, Lda.*
- *Constata-se efetivamente que o contrato de arrendamento comercial mantém-se em vigor até ser denunciado ou rescindido por alguma das suas partes, estando a empresa Y Lda. ainda adstrita às suas obrigações a que se comprometeu no âmbito daquele contrato.*
- *Neste sentido, vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português datado de 06.12.2006, Proc. 06B4309 (disponível no site www.dgsi.pt, que defende que 'A revogação real do contrato de arrendamento depende, todavia, da receção das referidas chaves pelo senhorio com intenção de aceitar o distrate e de pôr fim àquele contrato'.*
- *Acrescentando ainda que o momento de aferição deste requisito/intenção é o da entrega das chaves 'Assim, os factos provados não revelam que AA, COM o recebimento das chaves da loja, tenha tido a intenção de aceitar o termo do contrato de arrendamento. Perante este quadro, a conclusão é no sentido de que o contrato em análise não se extinguiu por revogação real, mas no respetivo termo, ou seja, no dia 30 de novembro de 2003 (Idem).*
- *Em reforço desta tese, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de setembro (disponível no site www.dgsi.pt): «A revogação real do contrato de arrendamento para actividade comercial assenta num acordo entre o senhorio e o arrendatário, a que acresce a execução imediata, com dispensa de escrito, mesmo que o contrato exija a esta forma»,*

- «Se da matéria de facto apurada não resulta que o senhorio, ou o seu representante, se tenham comportado de forma a criar no locatário, a expectativa de que o contrato tinha cessado, não se pode afirmar que houve violação dos princípios da boa-fé ou confiança (...)» (Idem) (Vd. ainda Acórdão n.º 0020164 de Supremo Tribunal Administrativo Português, de 30 de Maio de 2000 e Acórdão n.º 97A858 de Supremo Tribunal de Justiça Português, de 17 de Fevereiro de 1998).
- Esta tese é ainda suportada pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 09.06.2009, Proc. 1558/04.0TBVRL.P1 (disponível no site www.dgsi.pt) ao afirmar que: «A excepção à regra de obediência da forma escrita do acordo de revogação só é admitida quando aquele seja imediatamente executado e o acordo não tenha cláusulas compensatórios ou acessórias».
- Mais «a "revogação real" depende do acordo revogatório e da imediata desocupação do locado» (Idem).
- Por último, defende que «a mera entrega das chaves sem a prova da aceitação do senhorio em terminar o arrendamento e de pôr fim ao contrato, não preenche os requisitos de acordo revogatório» (Idem)
- Assim, não tendo sido provado perante o Tribunal a quo, nem a entrega das chaves à ora apelada nem tão pouco a aceitação desta em terminar o arrendamento, não pode ocorrer a 'revogação real' do mesmo.
- Vêm os Apelantes alegar ainda que o facto da ora apelada negociar a venda do imóvel Hoteleiro significa que reconhece a extinção do contrato celebrado com a Y, Lda., pois esta tinha direito de preferência na compra.
- Ora, este fundamento não colhe porquanto para que a ora apelada permitisse o uso do direito de preferência à Y, Lda., esta deveria estar em cumprimento port* do contrato, para além de que, nos termos gerais do arrendamento; á ora apelada deveria apenas informar à arrendatária & if condições de venda para que esta pudesse exercer a faculdade de compra.
- O que pressupõe uma negociação com potenciais interessados para estar na posse de todas as condições possíveis de venda.
- Por último, vem os ora apelantes alegar que, após o e-mail enviado pelo Apelante O a informar do abandono do Hotel pela Y, Lda., a Apelada teria prontificado a liquidar as dívidas com a Repartição de Finanças, Câmara Municipal, Electra e outros.
- Bem como teria demonstrado interesse em fazer o pagamento dos salários.
- Ora, este facto bem como as conclusões retiradas do pagamento às Finanças, Câmara Municipal do Sal e à empresa de Segurança não correspondem à verdade,
- Tendo estes factos, e bem, sido considerados como provados pelo douto Tribunal 'a quo'.

- Não assumido com o pagamento das despesas inerentes ao imóvel ou a si dirigidas qualquer posição de entidade empregadora nem tão pouco permitindo que se conclua pela revogação real do contrato celebrado com a Y, Lda.

- Pois, ao abrigo do contrato acima referido, independentemente de abandonar o Hotel antes do término do contrato, deverá liquidar à Apelada as rendas vincendas até esta data.

- Ou seja, perante o incumprimento definitivo do contrato de arrendamento e cessão de exploração por parte da Y, Lda., esta deverá liquidar as rendas entretanto vencidas e vincendas até 2021 bem como reembolsar a ora Apelada de todos os pagamentos entretanto feitos para conservação do seu património.

Terminam pedindo a improcedência do recurso.

1.7. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

1.8. Consta do ponto 2.2.1. o enunciado das questões a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ficou provada a seguinte matéria de facto:

1. A R. é uma sociedade de direito internacional que, de entre outras, dedica-se às atividades de Aviação Civil e Hotelaria.
2. A R. admitiu ao seu serviço, mediante contratos de trabalho, cujas cópias fazem fls. 14-43 e 46-47 dos autos de providência cautelar em apenso, para prestarem atividade no HOTEL Z, sob a sua direção, ordens e instruções, os seguintes AA., nas datas e condições a seguir indicadas:

Nome	Admis- são	Função	Último vencimento	Prazo
A	21/12/90	Emp. Restaurante	32.700\$00	Indeterminado
B	01/01/92	Emp. Restaurante	37.500\$00	Indeterminado
C	14/10/97	Emp. Quartos	31.750\$00	Indeterminado
D	01/06/00	Recepcionista	36.813\$00	3 (três) meses
E	05/07/95	Cozinheiro	64.800\$00	Indeterminado
F	01/06/92	Cozinheiro	46.700\$00	Indeterminado
G	21/12/90	Guarda	42.938\$00	Indeterminado
H	01/06/00	Recepcionista	29.450\$00	3 (três) meses
I	21/12/90	Serv. Contabilidade	97.600\$00	Indeterminado
J	21/12/90	Motorista	45.500\$00	Indeterminado
K	21/12/90	Emp. Cozinha	33.000\$00	Indeterminado

L	21/12/90	Emp. Quartos	25.400\$00	Indeterminado
M	11/04/94	Jardineiro	27.600\$00	Indeterminado
O	01/01/92	Serv. Administrativos	106.000\$00	Indeterminado

Cfr., ainda, doc. fls. 79, 80, 128 e 129 dos autos de providencia cautelar em apenso.

3. Em 12 de Janeiro de 2001, a R. celebrou com a Sociedade Y Lda, um contrato denominado “*Contrato de Arrendamento Comercial e Cessão de Exploração do Estabelecimento do Complexo Hotel Z*”, formalizado pelo escrito junto a fls. 70 ss dos autos de providência cautelar, em apenso, cujo teor aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais;
4. A cláusula 6ª do deste contrato, sob epigrafe «Obrigações quanto ao Pessoal efectivo do Hotel», é do seguinte teor:
 - «6.1. *Depois da celebração do contrato presente, o Arrendatário fica responsável pelas obrigações do proprietário tomadas pelo último nos contratos laborais concluídos com o pessoal efectivo*’.
 - 6.2. *O Arrendatário obriga-se a garantir ao pessoal efectivo o cumprimento de Ley Laboral da República de Cabo Verde e outras normas vigentes da legislação cabo-verdiana.*
 - 6.3. *O Arrendatário obriga-se a garantir ao proprietário o pagamento de quaisquer despesas ligadas ao despedimento do pessoal efectivo do hotel durante a vigência do contrato.*”
5. A partir da celebração desse contrato, os AA. acima identificados passaram a receber ordens, instruções, recebimento de salários e outros, directamente dos responsáveis do Y, Lda.;
6. Ao contrato mencionado em 3) foram anexos 6 adendas, um deles prolongando o seu vigência por mais 20 anos a contar de 31 de Maio de 2001 (cfr. anexo nº 4 que se encontra a fls. 83 ss dos autos de providência cautelar em apenso);
7. A Y, Lda. admitiu ao seu serviço os seguintes AA, nas datas e condições a seguir indicadas, conforme contratos de trabalho de 44-45, 48 a 69 dos autos de providência cautelar em apenso:

Nome	Admis- são	Função	Último vencimento	Prazo
N	01/01/00	Emp. Mesa e Bar	28.100\$00	6 (seis) meses
P	20/11/99	Emp. Cozinha	22.000\$00	6 (seis) meses
Q	01/03/00	Emp. Quartos	24.300\$00	6 (seis) meses
R	01/03/00	Vigilante	35.252\$00	6 (seis) meses
S	01/09/09	Recepcionista	20.000\$00	3 (três) meses
T	28/12/04	Emp. Limpeza	19.450\$00	3 (três) meses
U	02/04/05	Chefe Rest. e Bar	27.000\$00	1 (um) mês
V	19/07/05	Emp. Limpeza	19.450\$00	1 (um) mês
W	04/01/10	Emp. Piscina	21.600\$00	3 (três) meses

Cfr., ainda, doc. 128 e 129 dos autos de providencia cautelar em apenso, e doc. fls.

8. Todos os AA. prestaram normalmente o seu trabalho no complexo hoteleiro denominado «Hotel Z» até dezembro de 2010, altura em que os representantes do Y Lda., ausentaram-se do país, deixando de emitir qualquer ordem de gestão no hotel;
9. Em dezembro do mesmo ano, já na ausência daqueles representantes, a Electra interrompeu o fornecimento de energia e água, por acumulação de dívidas, obrigando os clientes a deixarem o hotel.
10. Desde aquela data, o complexo hoteleiro perdeu capacidade competitiva e deixou de receber clientes.
11. O trabalhador O, um dos ora AA., entrou de imediato em contacto com os representantes da Y, Lda, bem assim com a X, ora R., expondo-lhes a situação hotel, conforme email de 09 de dezembro de 2010, a fls. 94/95 dos autos de providência cautelar em apenso, aqui tido por inteiramente reproduzido.
12. O representante da sociedade Y, Lda, Sr. AA, em 18 de janeiro de 2011, remeteu ao A. O, a mensagem de correio eletrónico que consta de fls. 120 dos autos de providência cautelar em apenso, com o seguinte teor, para além do mais que aqui também se dá por reproduzido:

«(...)

O Senhor já entrou em contacto com os russos? Pois, como sabe desde dezembro que NÃO QUERO MAIS, tenho estado à espera para enviar o pagamento referente a dezembro (...) logo esta semana o dinheiro será enviado. A partir deste ano que sejam o BB e a Z a pagar...»

13. Também no dia 18 de janeiro de 2011, a R. enviou ao A. O o email junto a fls. 124 dos autos de providência cautelar em apenso, com o seguinte teor, para além do mais que aqui também se dá por reproduzido:

«Enviamos uma proposta por escrito relacionada com o Hotel ao Sr.CC, e infelizmente não obtivemos nenhuma resposta da sua parte.

Parece que ele não vai negociar mais, mas sem nenhuma confirmação oficial de término de acordo de exploração. Significa que poderemos considera-lo responsável pelo Hotel e por tudo que esteja relacionado como o hotel.

Podia informar-nos por favor se existem dívidas de eletricidade, fornecimento de água e sistema de esgotos, remoção de lixo e por aí fora? Em caso afirmativo, qual é o montante aproximado da dívida. Precisamos fazer o cálculo dos pagamentos. (...)»

14. A 11 de Março de 2011, a R. enviou ao A.O, o email que consta de fls. 97 dos autos em apenso, com o seguinte teor, para além do mais que aqui também se dá por reproduzido:

«Envie-nos as cópias de recibos do MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, CÂMARA MUNICIPAL, ELECTRICIDADE E ÁGUA – o que for necessário para evitar ameaças financeiras ao Hotel.

Por favor calcule e envie-nos as cópias de recibo para os custos de serviços necessários temporariamente fechar o hotel – execuções técnicas para proteger o edifício contra danos.

Os referidos recibos devem incluir pagamentos e detalhes bancários (montante exacto, números de conta, modelos de pagamento, assinatura e carimbo) necessários para a contabilidade do escritório transferir o dinheiro.

(...)

Em relação ao pessoal – se possível envie-me (por email) uma cópia de qualquer contrato de emprego com alguém do pessoal (...)»

15. Em 15 de Março de 2011, a R. remeteu ao Chefe da Repartição de Finanças do Sal, a nota junta a fls. 79 dos autos, com o seguinte teor:

«A sociedade anónima X» (...), na qualidade de proprietária do complexo hoteleiro denominado Hotel “Z” (...), por esta via, comunica à repartição das finanças do Sal que o Hotel Z (...) se encontrar provisoriamente encerrada desde o dia 09 de Dezembro de 2010, não produzindo a partir desta data quaisquer rendimentos a serem tributados.»

16. Em seguida, a R. liquidou as dívidas do Hotel para com a Electra, bem como procedeu ao pagamento das dívidas que a própria - sociedade anónima “X” - tinha para com a Repartição de Finanças dos Sal e Câmara Municipal do Sal, estes últimos referentes ao IUP (2003-2010), aforamento (2010-2011) e à taxa de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública – cfr. documentos fls. 99 a 108 dos autos de providência em apenso.
17. Também contratou uma empresa de Segurança para assegurar a protecção e defesa do Hotel – cfr. docs. fls. 110 a 114 dos autos de providência cautelar, em apenso
18. A 24 de Março de 2011, em resposta a um email do A.O, no qual este manifestava a esperança que, após três meses com o Hotel fechado, a Z também estivesse “*a pensar nos grandes problemas do pessoal e das suas famílias, sem salário desde janeiro (...)*”, o interlocutor da R. escreveu o seguinte: «*(...) o assunto do pessoal também está sobre a mesa. É um pouco complicado, mas o nosso departamento de pessoal irá perceber isso em breve, tenho a certeza. Talvez venham a precisar de mais informação (...)*» - cfr. emails de fls. 116 a 118 dos autos de providência cautelar em apenso.
19. Mais tarde, a R. informou o A. O da sua intenção de vender o complexo hoteleiro.
20. Os AA. continuaram-se dirigindo diariamente ao seus postos de trabalho, prestando as suas actividades, apesar de não receber os seus salários desde Janeiro de 2011;
21. A 05 de Agosto de 2011, por anúncio publicado no Jornal «*Asemana*», com o teor de fls. 127 dos autos de providência em apenso, que aqui também se dá por inteiramente reproduzido, dirigido à Y, Lda. e à “X”, o SICOTUR, em representação dos trabalhadores, ora AA., comunicou “*a auto-rescisão dos contratos de trabalho com justa causa, ao abrigo do artigo 241º do Código Laboral, com todas as*

consequências inerentes” exigindo ainda “(...) o pagamento integral de todos os valores que constituem seus créditos, nomeadamente: retribuições em atraso desde o mês de Janeiro de 2011, até a resolução definitiva do problema; férias e férias proporcionais vencidas e não gozadas; 13º mês em atraso, desde o ano de 2001; indemnizações devidas, nos termos previstos no Código Laboral; e juros de mora à taxa legal, calculados sobre todos os valores que constituem os créditos atrás referidos.”

22. Não existiu nenhuma comunicação existiu entre a Y, Lda. e a R. quando aquela deixou de operar o Hotel;
23. À data do abandono do Hotel, a R. não tinha qualquer representante na Ilha do Sal, tendo tomado conhecimento do sucedido através do email do A. O referido em 11)
24. Em momento algum a R. recebeu as chaves do Hotel das mãos da Y, Lda.;
25. Após o abandono, a Y, Lda., com o conhecimento dos AA. O e I, retiraram vários equipamentos que eram utilizados na exploração do Hotel, nomeadamente, carpopts e ações a partir dos quartos de hotel, uma máquina de lavar louça, máquinas de lavar roupa, entre outros, mormente os documentos que estavam junto da Administração, tudo sem o conhecimento ou permissão da R. ou de qualquer representante seu.

*

2.2. Analisando de direito.

2.2.1. A doutíssima sentença recorrida enuncia que “a questão fundamental a resolver nestes autos é apurar se ocorreu a “revogação real” do contrato denominado “contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do complexo «Hotel Z»” celebrado entre a identificada “Y, Lda” e a R. e, em caso afirmativo, se esta é responsável pelo pagamento aos AA. das quantias peticionadas”.

A identificação da “questão fundamental a resolver”, assim feita, não deixa de repercutir a forma e a ordem como os pedidos foram apresentados na petição inicial, mas a verdade é que os termos do enunciado não exprimem o problema em toda a sua amplitude. Saber se ocorreu a extinção – por qualquer modo que possa ter sido (“revogação real” ou outro) - do contrato dito de “contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do complexo «Hotel Z»” assume apenas uma função “instrumental” relativamente à verdadeira questão “fundamental” que consiste em saber se a ré, ora recorrida, *ocupava a posição jurídica do empregador nos contratos de trabalho invocados* nos autos ao tempo em que estes foram resolvidos pelos autores (ou se, pelo contrário, aquela posição jurídica se matinha ocupada pela Y Lda). Neste sentido, a questão que de *per si se* suscita é a de saber se a recorrida é (ou não) o verdadeiro sujeito passivo dos créditos peticionados pelos ora recorrentes. A

questão da cessação (ou não) do contrato designado de “contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do complexo «Hotel Z»” é convocada, reitera-se, enquanto *parte do encadeamento lógico* da decisão a proferir sobre a ora identificada questão fundamental.

O que se trata, sublinha-se, é de saber se ocorreu a cessação do “contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do complexo «Hotel Z»” - de saber se ocorreu a extinção desse contrato, qualquer que tenha sido o modo por que a sua cessação possa ter ocorrida, e não restritivamente saber se a extinção se operou pelo modo específico da “revogação real”.

Certo: alegam os recorrentes que foi por esta forma – a revogação real - que se operou a extinção do vínculo contratual em referência, mas a verdade é que o tribunal não está adstrito a qualificação jurídica feita pelas partes.

Ora, assim como o *iter* analítico não deve assumir aprioristicamente a qualificação jurídica feita pelos autores no concernente ao modo da extinção contratual (alegadamente havida), também não deve ser assumido aprioristicamente que o contrato em causa consiste verdadeiramente numa *junção* de contratos de “arrendamento comercial” e “cessão de exploração” tal como designado pelos contraentes.

Isto equivale a dizer que o problema da qualificação jurídica do contrato celebrado entre a recorrida e a “Y, Lda.”, sob a denominação de “contrato de arrendamento comercial e cessão de exploração do complexo «Hotel Z»”, é um ponto necessário – crucial mesmo - no percurso analítico da anunciada questão fundamental. É, com efeito, a partir da qualificação do contrato que será possível “definir” com precisão o respetivo regime – e naturalmente é à luz do regime aplicável que se deverá examinar o ponto mais crucial no *iter* decisório da questão fundamental que é a de saber se as “condutas” assumidas pela ré, subsequentes ao abandono do estabelecimento pelo Y Lda, têm ou não o sentido negocial que os autores lhes atribuem, isto é, o efeito extintivo do mencionado contrato.

Em suma: a principal questão a decidir é, pois, saber se a ré ocupava (ou não) a posição de empregadora nos contratos de trabalho de que emergem os créditos invocados pelos autores.

Em caso de resposta positiva, seguir-se-á determinar se as obrigações pecuniárias são efetivamente devidas.

2.2.2. A recorrida e a Y Lda. denominaram hibridamente o contrato entre elas celerado “de arrendamento comercial e cessão de exploração do complexo «Hotel Z»” – e, em face disso, importa saber se há efetivamente uma pluralidade contratual, em ordem a determinar, como acima anunciado, sob que regime deve ser analisada a questão de saber se as condutas assumidas pela recorrida, subseqüentemente ao abandono do “hotel” pelo Y Lda, têm ou não o significado extintivo do mesmo contrato.

Ora, nenhuma dúvida existe de que as partes quiseram operar (e operaram) a transferência, temporária e mediante retribuição, da exploração do estabelecimento “complexo Hotel Z” da recorrida para a Y, Lda. A dúvida consiste em saber se terão querido, cumulativamente com a cessão de exploração do estabelecimento, convencionar um arrendamento e, em caso afirmativo, se essa convenção de arrendamento deve considerar-se *um negócio autónomo* sobre imóvel, isto é, um negócio pelo qual os contratantes terão querido transferir *autonomamente* o gozo do imóvel (indicativo de que, a final, o estabelecimento e o imóvel se poderiam “separar”).

2.2.3. Do que não há dúvida, volte-se a dizê-lo, é que os sujeitos contraentes convencionaram a transferência temporária da exploração do estabelecimento hoteleiro. Importa assim delimitar o (âmbito do) objeto desta convenção - leia-se, o âmbito do estabelecimento comercial temporariamente transferido – visando justamente saber se o gozo do imóvel *se inclui no seu âmbito* ou se pelo contrário terá sido transferido *por convenção autónoma* (isto é, por arrendamento). Só na hipótese de exclusão do imóvel do âmbito natural do estabelecimento comercial será concebível uma convenção autónoma de arrendamento e, pois, só em tal hipótese será possível direcionar a análise a examinar a eventual extinção da convenção de arrendamento *separadamente* da extinção da convenção de cessão da exploração do estabelecimento comercial.

Para o citado escrutínio, crê-se ser de muita utilidade a rememoração de alguns conceitos. *Maxime*, o próprio conceito de estabelecimento comercial.

Ora, segundo ensina a doutrina especializada, o estabelecimento comercial pode ser visualizado sob tripla vertente: numa perspetiva meramente agregacionista ou empírica, como um conjunto de meios e bens predispostos para o exercício da atividade comercial; em uma outra perspetiva, em que o estabelecimento já não é encarrado como mero conjunto de meios e bens, mas essencialmente como organização a que esses meios e bens são sujeitos pelo titular; numa terceira perspetiva em que o estabelecimento é sobretudo encarado como um conjunto de relações com o exterior, designadamente com a clientela.

Mas, como realça o Prof. Doutor F. Cassiano do Santos – cujo ensino vem no seguimento de doutrina com a mais larga tradição e que conta com os mais ilustres comercialistas¹ - “o estabelecimento não se reduz a um conjunto de bens, nem a uma organização (de bens e meios), nem sequer a uma clientela”. Assim, afirma o citado autor, “o *estabelecimento é pretendido e constituído por indivíduos porque é um instrumento de intervenção da atividade económica que se diferencia dos demais e que, no círculo ou quadro de relações complexas em que esta se desenvolve (isto é, no mercado) permite àquele que o detém ocupar posição específica (por diferente das demais) na relação com os outros intervenientes (isto é, no mercado). Ora, essa posição diferenciada constitui o valor que lhe é intrínseco com vista à intervenção no mercado e advém da identidade própria assumida nesse plano (...)*”².

Nesta conformidade, e continuando a citar o autor acima referido, pode dizer-se que “o *estabelecimento é a um tempo organização de meios dirigida ao mercado e valor de relação nesse mercado, mas estes dois aspetos ligam-se umbilicalmente: a organização é estabelecimento na medida em que é uma organização preparada para a relação com o exterior, e o valor na intercomunicação produtiva só existe na medida em que é referido à concreta organização. Só nessa qualidade ele adquire um valor diferente dos demais no mercado. Essa aptidão (qualidade) própria de cada organização para a intervenção no mercado e para a conquista de clientela e do lucro – que, portanto, a individualiza e lhe dá um valor de acréditamento diferencial – é o aviamento*”³.

Como organização, o estabelecimento tem na sua base elementos que podem ser designados de “*fatores produtivos*” ou “*meios ou elementos empresariais*”, “*os quais podem ser bens materiais ou imateriais, contratos, créditos e débitos, títulos de crédito, licenças ou autorizações: os bens são comumente edifícios, máquinas ou utensílios e ou mobiliários, mercadorias ou produtos e matérias-primas, a marca (...), o nome e a insígnia (...)*”. Fazem parte deste nível de base da empresa todos os fatores produtivos – tomando esta expressão no sentido amplo pelo qual se abrangem todos os elementos que participam a título principal ou instrumentalmente no processo de produção de bens ou serviços, incluindo tudo o que está a montante e a jusante da produção propriamente dita – que o sujeito afeta originária ou supervenientemente à atividade e à prossecução do fim imediato que é obter o aviamento através da integração na organização”⁴.

O estabelecimento comercial tem existência autónoma como “*coisa composta*” e, nessa medida, é suscetível de ser objeto de relação jurídica (cfr. Art.º 202º CC). Não é mera

¹ Entre os quais o Prof. Orlando de Carvalho.

² F. Cassiano dos Santos, *Direito Comercial Português*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 286.

³ *Idem*, p. 287.

⁴ *Ib idem*, 288.

“*universalidade de facto*”, pois que não engloba apenas coisas. Segundo a melhor doutrina, o estabelecimento é uma universalidade de direito *sui generis – sui generis*, na medida em tem “*uma unidade própria, intrínseca e funcional*” preexistente, que o direito se limita a reconhecer (e não propriamente a conferir).

Ora bem: “*sendo um bem complexo e um mecanismo ou instrumento para a intervenção no mercado, é evidente que nem todos os elementos têm no estabelecimento um papel ou importância equivalentes; desde logo, muitos podem ser facilmente substituídos por outros e até ser retirados sem prejuízo do fim. Por outro lado, quer ao formar o estabelecimento, quer ao compô-lo na negociação, os sujeitos são livres de o conformar como entendem. Por isto, o estabelecimento não tem que ser negociado completo – isto é, com o total dos elementos que o compõem à data da celebração do negócio. (...) Contudo, o poder de exclusão de elementos ou fatores produtivos não é ilimitado. Há, em cada caso, um limiar em que a exclusão não é mais possível, sob pena de se descaracterizar o estabelecimento, ou seja, de ele ser destruído enquanto tal – passando a existir (e a ser negociado) um conjunto de elementos que já não é o estabelecimento, ou que, pelo menos, já não é aquele estabelecimento. A esse limiar chama-se, na doutrina da empresa, **âmbito mínimo** [do estabelecimento].”⁵*

Num âmbito mais alargado (além desse mínimo de elementos necessários para exprimir ou identificar o estabelecimento) há os elementos que se transmitem *naturalmente* com o estabelecimento. “*Na medida em que, na empresa, a unidade prevalece sobre a multiplicidade, e que a agregação dos vários fatores numa organização traz ao universo um bem novo que é o estabelecimento, quando este é transmitido o princípio é o de que o negócio envolve todos os elementos que nele estão integrados, com exceção daqueles para cuja transmissão a lei exige convenção específica – este é o âmbito natural*”⁶.

Por contraposição, o âmbito máximo ou âmbito convencional, como também se diz, é integrado pelos elementos que a lei exige convenção especialmente dirigida à sua transmissão.

2.2.4. Com estes dados colhidos da doutrina, que aliás se estenderam bastante, ficam indicados os pressupostos teóricos essenciais para a qualificação jurídica do contrato.

O ponto seguro de que se pode partir é o de que as partes visaram a transferência, temporária e mediante retribuição, do estabelecimento dito “complexo Hotel Z”. O ponto de dúvida é, como acima se disse, saber se, ao dizerem o contrato também de arrendamento, quiseram convencionar um arrendamento *concomitantemente* com a

⁵ Ob citado, p. 306/307.

⁶ Idem, p. 309.

cessão de exploração do estabelecimento. E, se sim, se essa convenção de arrendamento corresponde ou não a um negócio autónomo sobre imóvel.

Diga-se, desde logo, que para que essa convenção se possa considerar um negócio autónomo sobre imóvel, necessário é que se possa dizer que as partes (para algum momento ou para algum efeito, como já se disse) terão querido (e poderiam validamente ter querido) que o estabelecimento e o imóvel se “separassem”.

Ora, do clausulado do contrato não resulta minimamente que as partes tenham querido separar o estabelecimento do imóvel, isto é, que tenham querido a transmissão do gozo do imóvel como negócio autónomo. Isto se vê, desde logo, do clausulado epigrafado “*objeto do contrato*” onde se indica que o objeto do contrato é integrado pelo imóvel, mas também por outros bens que “*constam da descrição constante do inventário junto como anexo nº 1 e da ata de entrega fazem parte integrante deste contrato*” (v. cláusula 1.1.3.). e onde se diz ainda que o complexo hoteleiro “*dado de arrendamento é destinado para fins de business turístico do arrendatário e outra atividade comercial conexa*”. (cláusula 1.2).

Com efeito, o citado clausulado indica que o objeto do negócio integra o imóvel, utensílios e mobiliários e, mais importante, indica que o imóvel e os móveis foram transmitidos porque meios funcionalmente afetos à atividade comercial para que foi originariamente “formando” o estabelecimento hoteleiro, cedido, pelo citado contrato, à exploração da Y, Lda.

Ademais parece razoavelmente claro que, no caso *sub judice*, o imóvel assume um papel tão decisivo na unidade em causa que, sem ele, mal se concebe qualquer negócio sobre o mesmo estabelecimento (dito “complexo hoteleiro Z”).

Nenhuma dúvida existe de que o contrato visou a transferência temporária do citado estabelecimento hoteleiro. A leitura do contrato indica que, se não todos, quase todos os elementos que, à data da celebração do contrato, se integravam no estabelecimento, foram abrangidos no mesmo negócio - como se infere aliás da inclusão, no seu âmbito, de elementos que fazem parte do denominado “*âmbito máximo*” do estabelecimento comercial, ou seja, elementos para cuja transmissão era necessária convenção especial, como são os créditos (cláusula 14). Neste contexto, a convenção (na verdade, a menção) de arrendamento feita no contrato não pode ser interpretado como um negócio autónomo sobre o imóvel. Bem pelo contrário, traduz-se numa mera nominação, certamente explicável pela importância (essencialidade) que assume o imóvel no conjunto dos elementos integrantes da unidade empresarial objeto da transferência temporária.

A nomeação do contrato como sendo (também) de arrendamento deve considerar-se, pois, um erro na qualificação do título pelo qual se procedeu a transmissão temporária do gozo do imóvel.

O gozo do imóvel, tal como o mais, foi transmitido enquanto elemento integrante do estabelecimento hoteleiro. Este, enquanto coisa complexa, constituiu *o objeto do contrato*.

2.2.5. O contrato celebrado pela ora recorrida e a Y Lda. consiste, assim, num verdadeiro e puro contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial. O que significa que não se aplica ao caso o regime do arrendamento que seja incompatível com a natureza da cessão de exploração de estabelecimento e com o regime próprio desta.

Mais: ainda que se concluísse ter sido convencionado um arrendamento, *misturadamente* com a cessão de exploração do estabelecimento, a convenção de arrendamento nunca poderia considerar-se autonomamente querida, e a cessão de exploração sempre seria o contrato dominante. Do modo que, ainda assim, em conformidade com as regras dos contratos mistos, persistiria inaplicável o regime do arrendamento que não seja compatível com a cessão de exploração de estabelecimento.

Aqui chegados, fica claro que a chave da resolução da questão não estará na doutrina e jurisprudência elaboradas em torno da problemática da revogação real do contrato de arrendamento.

2.2.6. De forma exemplar a douta sentença recorrida sintetizou as alegações das partes produzidas em torno da mesma problemática, dizendo o seguinte:

“Alegam os AA, em suma, que, embora não tenha havido um acto formal de rescisão do mencionado contrato, este “terminou” em Dezembro de 2010, não só porque a cessionária (Y, Lda.) abandonou a gestão do Hotel, e não mais assumiu qualquer responsabilidade, como também pela própria atitude da cedente (ora R.) que, de imediato, mandou liquidar dívidas contraídas pela cessionária e tomou várias medidas assumindo a sua posição de proprietária, tendo mesmo colocado a hipótese de vir a concretizar um negócio sobre o hotel.

Daqui concluíram que se verificou a revogação real do contrato e, a partir daquela data, a R. (re)assumiu a posição de entidade empregadora, com todas as obrigações inerentes, ficando responsável pelo pagamento dos créditos reclamados a título de salários em atraso, décimo terceiro mês, indemnização e férias.

A esta tese opôs-se a R. argumentando, em síntese, que não firmou com a Y, Lda. qualquer cessação de contrato, que esta simplesmente abandonou as instalações do Hotel, deixando-o nas mãos dos trabalhadores, ora AA., de forma silenciosa e fraudulenta (inclusive roubando à própria R.), sem nenhuma comunicação de que iria deixar de operar o Hotel, e, em particular, sem nenhum consentimento ou acordo da sua parte, sendo que em momento algum recebeu as chaves do Hotel das mãos da Y, Lda. Acrescentou ainda que as dívidas que saldou eram inerentes ao imóvel do Hotel e que fê-lo para evitar execuções fiscais, bem assim para assegurar a protecção e defesa do seu património, devido ao abandono repentido das instalações, não assumindo esta postura qualquer posição de entidade empregadora, tão pouco permitindo que se conclua pela revogação real do contrato celebrado com a Y, Lda.”

E passando a analisar, começou por notar que o contrato não foi revogado nos termos previstos na sua cláusula 11.1.1, que exigia o acordo das partes e forma escrita, para observar que, não obstante isso, “tem sido pacificamente aceite na doutrina e jurisprudência, mesmo nos casos em seja exigível a forma escrita, a revogação bilateral pode manifestar-se na modalidade de revogação real, o que acontece *“se as partes acordam em pôr termo ao contrato de arrendamento e, ao acordo, se seguiu a desocupação material do prédio”*”

Cita mais dois trechos da jurisprudência⁸, um onde se diz que a revogação real *«(...) assenta num acordo entre o senhorio e o arrendatário, a que acresce a execução imediata, com dispensa de escrito, mesmo que o contrato exija essa forma»*⁹, o outro onde se afirmam que *«a revogação real do contrato só dispensa a forma, onde seja exigida, e não o acordo das partes que é a própria essência da revogação.»*¹⁰.

Da jurisprudência citada formulou, correctissimamente, a tese segundo a qual *“o traço fundamental da figura da revogação real é, inequivocamente, a existência de um acordo revogatório entre as partes, sendo a subsequente entrega ou desocupação imediata do imóvel objecto do contrato uma decorrência ou execução desse acordo”*.

E ponderando, com base em argumentos exemplarmente expostos, que não *“houve acordo entre a R. e a Y, Lda. sobre a cessação do contrato”* e que *“o comportamento da R. - posterior ao conhecimento do abandono”* – não *“é de molde a consubstanciar uma «aceitação tácita» da cessação do contrato com a sociedade Y, Lda”*, firmou a conclusão de

⁷ Trecho extraído do acórdão nº 0024356 do Tribunal da Relação de Lisboa, 28 de Maio de 1998”.

⁸ Acórdão do STJ/Português de 13.03.1997 (proc. n.º 97A858, in www.dgsi.pt)

¹⁰ Acórdão de 25.11.98 (proc. 98B925, in www.dgsi.pt)

que não se verificou a “*invocada revogação real do contrato de arrendamento e cessão de exploração*”.

2.2.7. Com efeito, não é possível inferir dos factos a existência do *mútuo consenso* ou qualquer coisa que se assemelha a uma *decisão bilateral* tacitamente consensualizada, no sentido de fazer cessar o contrato de cessão de exploração do estabelecimento.

Os factos exprimem, pelo contrário, *posições unilaterais* assumidas por cada uma das partes contraentes.

Por banda da cessionária houve a decisão de abandonar a exploração do estabelecimento. Comportamento que manifestamente caracteriza uma situação de incumprimento definitivo do contrato por parte da mesma.

Ao mencionado incumprimento definitivo do contrato por parte da cessionária, seguiu-se a reação da cedente – aqui recorrida.

Ora, o comportamento da cedente, a recorrida - posteriormente ao conhecimento do abandono do estabelecimento pela cessionária - tem um evidente significado jurídico: o sentido jurídico típico de uma *reação a uma situação de incumprimento definitivo* da contraparte.

Em todo o processo, porém, procurou-se ver no citado comportamento da cedente uma «*aceitação tácita*» dessa situação de incumprimento contratual, o que naturalmente comporta uma espécie de *contradictio in terminis*. Não é obviamente como aceitação da conduta incumpridora do cessionário que a atitude subsequente da cedente deve ser vista, mas como expressão de desaprovação e de inconformação em relação àquela conduta violadora do contrato pela contraparte. O cedente não valora positivamente o abandono da exploração do estabelecimento, aceitando-a; valora esse comportamento como significativo do incumprimento definitivo do programa contratual, baseando-se nele para tomar a decisão de reaver o que, por virtude do contrato, havia cedido ao contraente incumpridor.

Vale dizer que o comportamento da ora recorrida tem o sentido de declaração resolutiva do contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial.

2.2.7. Dizer que a recorrida retomou o que havia transferido temporariamente ao cessionário antecipa a conclusão de que ela reveio o estabelecimento comercial enquanto

tal, ou seja, a coisa composta que o estabelecimento é, e não desagregadamente apenas certos e determinados bens integrantes daquela universalidade.

Relembra-se aqui, citando uma vez mais a doutíssima sentença recorrida, que a “*R. contratou uma empresa de segurança para assegurar a proteção e defesa do Hotel, liquidou as dívidas do Hotel para com a Electra e, ainda, pagou impostos à Repartição de Finanças dos Sal e Câmara Municipal do Sal, estes últimos referentes ao IUP (2003-2010), aforamento (2010-2011) e à taxa de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública – pontos 16 e 17 dos factos provados*”.

Considera a douda sentença que estes atos consistem em realizações de despesas “*todas elas diretamente relacionadas com a preservação do património imobiliário da R., neste caso, com o edifício físico do hotel*”, explicando que “*na verdade, não se pode perder de vista, por um lado, que a contratação dos serviços de segurança, e a própria reposição da energia eléctrica, eram absolutamente necessárias para garantir a segurança do Hotel e, por outro, que as despesas relativas a impostos, além de respeitarem à dívidas próprias da R. X (e não à sociedade cessionária Y, Lda.), conforme também se provou, eram, também elas, necessárias para evitar eventuais execuções fiscais, por incumprimento, e que acabariam por onerar a própria instalação física do Hotel, propriedade da R.*”.

Ao cabo destas considerações, firmou a conclusão de “*que todo o comportamento subsequente da R. teve sempre em vista unicamente a salvaguarda do seu próprio património, algo que, perante a situação concreta de abandono, se nos afigura razoável do ponto de vista das regras da normalidade e da experiência comum, não podendo, por isso, conduzir à conclusão da existência de qualquer consenso da sua parte, ainda que a posteriori, relativo ao término do contrato*”.

Já se viu que o comportamento da recorrida, de facto, não exprime uma vontade concordante com a atitude incumpridora da Y Lda. Pelo contrário, *extrai dela o natural efeito resolutivo*.

As considerações transcritas são agora referidas porque, além de conduzirem a conclusão de que inexistiu consenso, ainda que tácito, quanto a extinção do contrato de cessão de exploração do estabelecimento (que era o que, na verdade, visavam demonstrar), parecem induzir *a latere* a ideia de que a conduta da recorrida consistiu tão-somente na preservação do seu património, especialmente o imobiliário.

Para já, não parece que os atos praticados pela recorrida, na sequência do abandono do estabelecimento, possam ser considerados como atos meramente cautelares ou de conservação. São-no também, mas consubstanciam sobretudo a recuperação definitiva do

objeto que havia sido temporariamente transferido, para a esfera da disponibilidade do respetivo titular.

Como acima se disse, o objeto do contrato celebrado entre a aqui recorrida e a Y Lda foi o estabelecimento hoteleiro, enquanto tal. A reassunção, por efeito da resolução do mesmo contrato, tem de abarcar a integralidade da coisa composta.

Como é natural, os atos praticados mostram, de forma mais evidente, a recuperação dos elementos corpóreos do estabelecimento. Mas disso não decorre que a reassunção do estabelecimento deva considerar-se restrita aos seus elementos corpóreos.

Com efeito, ao fim da cessão da exploração, não é dado ao titular estabelecimento o poder discricionário de escolher, entre os elementos integrantes da coisa composta cedida para exploração, apenas os que lhe interessam reaver.

A propósito, importa não olvidar que a cessão de exploração do estabelecimento envolve dois planos: o plano cedente/cessionário e o plano destes com “terceiros” titulares de situações jurídicas ligadas à exploração do estabelecimento. Ora, no plano das relações com terceiros, o poder do cedente de reaver o estabelecimento, em decorrência da extinção do contrato de cessão de exploração, é simultaneamente um dever (dir-se-ia, transmute-se num dever).

Como o estabelecimento comercial é, por definição, uma coisa produtiva, a sua reversão para o respetivo titular importa o poder de manter a organização e os valores de exploração, mas também, sobretudo no plano das relações laborais, o dever de os desenvolver.

2.2.8. Com isto, chega-se ao ponto essencial deste recurso.

Estabelece a lei laboral que “*havendo modificação da situação jurídica do empregador, nomeadamente por sucessão, trespasse, fusão ou cisão, o novo empregador sucede nos direitos e obrigações do anterior, relativamente aos contratos de trabalho, ainda que respeitam a trabalhadores cujos contratos hajam cessado ao tempo da transmissão do estabelecimento*” (art.º 133º, nº 1, do CL, que aliás tem redação idêntica ao artigo 63º do extinto RJGRT).

A citada norma prescreve aquilo que já se designou de uma *espécie de direito de seqüela*¹¹ sobre a empresa, estabelecendo o princípio da transmissão para o adquirente da empresa

¹¹ G. da Cruz Almeida- Direito do trabalho Cabo-verdiano, I, p. 553.

ou estabelecimento de todos os contratos de trabalho existentes à data da transferência, assim como dos “direitos e obrigações” emergentes de tais contratos – sendo certo que o preceito abrange ainda as hipóteses de cessão e reversão da exploração do estabelecimento.

A recorrida retomou o estabelecimento, e com a reversão houve a transmissão para a mesma de todos os contratos de trabalho existentes à data da reversão – incluindo, pois, os celebrados já na vigência da cessão da exploração -, bem como dos “direitos e obrigações” emergentes de tais contratos. É o que resulta da norma acima citada.

É certo que a recorrente não retomou a exploração do estabelecimento, mas, porque nada se provou ou se alegou em sentido contrário, deve concluir-se que a unidade empresarial reavida mantinha ao tempo da reversão a sua qualidade de *coisa potencialmente produtiva*.

2.2.9. Assim, ao tempo em que os autores, ora recorrentes, resolveram os respetivos vínculos laborais, a posição de empregador em todos contratos já havia sido revertida para a ré, ora recorrida.

Como tal, a ré é responsável por todos os créditos emergentes de tais contratos.

2.2.10. Como alegado na petição inicial (v. artigos 34 a 38), sem impugnação da demandada, os contratos de trabalho – exceção feita ao da autora S – consideram-se por tempo indeterminado. Mesmo aqueles que contêm termo resolutivo - por falta ou manifesta insuficiência da indicação do motivo justificativo da estipulação do termo (art.º 361.º, n.º 2 do CL)¹², como são os casos de D, H, N, P, Q, R, T, U, K e W.

O despedimento promovido pelos autores foi feito com justa causa, conforme indica o art.º 241.º, n.º 1, a) do CL. Pelo que têm direito a indemnização prevista no n.º 4 do mesmo artigo, no total de 48.282.052\$00.

Têm ainda direito aos salários em atraso de janeiro 2011 a 5 de agosto de 2011, no valor global de 7.001.624\$00 (art.ºs. 37.º g) e 200.º CL) e férias vencidas e não gozadas de 2010 e proporcionais de 2011, no valor global de 1.458.504\$00 (art.º 62.º do mesmo diploma)

Efetivamente, os factos relevantes para a computação de tais valores constam dos artigos 28.º a 33.º da petição inicial e de mapas anexos à providência cautelar, e, sobre os mesmos, a

¹² Sendo certo que nos casos de D, H, N, P, Q, R, T, U, K, sempre se poderia considerar ter havido a conversão autónoma nos termos dos art.ºs 365.º, n.º 3, do CL, e art.º 15.º, n.º 2, do diploma que aprova o citado código, na redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010) -

ré limitou-se a alegar que “*desconhece os factos que eventualmente dariam origem ao reivindicado nos arts. 28º a 33º nem tão-pouco nos arts. 57º a 69º todos da douda pi*” (cfr. artº 90º da contestação) e a afirmar que se “*impugnam os documentos juntos à providência cautelar anexa a estes autos como doc. 47, 48 e 49, porquanto não reconhece os cálculos dos autores*” (cfr. art.º 93º da mesma peça processual).

Os elementos que entram no cômputo da indemnização - a saber, os montantes salariais e tempo de serviço -, na verdade, constam de documentos juntos e foram consignados na matéria fáctica provada. E, ademais, não pode a ré alegar desconhecimento de tais factos, assim como não pode alegar desconhecimento do não pagamento das prestações salariais e relativas férias- que se venceram posteriormente ao abandono do estabelecimento pelo cessionário - sem que tais alegações equivalham a confissão dos mesmos factos (cfr. artº 450º, nº 3, do CPC, aplicável *ex-vi* artº 3º, nº 3 a) do CPT).

Do mesmo modo, o não pagamento das prestações relativas ao décimo terceiro mês é também facto que a ré conhecia ou devia conhecer, pelo que a alegação de desconhecimento de tal facto não importa a sua impugnação, nos termos do citado preceito da lei processual comum. E aliás o ónus da prova do pagamento – como facto impeditivo do direito invocado - sempre incumbiria à ora recorrida (v. art.º 342º, nº 2, do CC).

Sobre o direito ao décimo terceiro salário, consagravam os contratos celebrados anteriormente ao contrato de cessão de exploração comercial, entre as obrigações do empregador, pagar “*13 – (décimo terceiro salário) á condição de boa execução do trabalho*”.

Face ao teor do citado segmento contratual, o qual se repete em todos contratos vindos de mencionar, a recorrida veio alegar que “*cabe aos autores o ónus de provar que efetuaram um bom trabalho durante os anos de 2004 a 2010, que esta avaliação foi efetuada pela sua entidade empregadora bem como justificar o porquê da entidade empregadora, na eventualidade de terem obtido boa avaliação, nunca ter liquidado este subsídio durante seis anos consecutivos*” (art.º 95º da contestação).

Porém, improcedentemente. Seria como alega a recorrente caso a avaliação de desempenho fosse um *facto constitutivo* do direito ao décimo terceiro salário. Mas não é esse o caso. O décimo terceiro salário *emerge diretamente do contrato*, estando, pois, unicamente *na dependência sinalagmática* da prestação da atividade laboral. A “*condição de boa execução do trabalho*”, quando muito, contempla a possibilidade *resolutiva* de o décimo terceiro salário não ser pago num quadro de um cumprimento “defeituoso”¹³ da

¹³ Ou, por maioria de razão, do incumprimento.

prestação de trabalho ou, para manter o enunciado linguístico dos contratos, num contexto de uma “*execução do trabalho*” que não fosse “*boa*”. Mas então o ónus de provar o cumprimento “incorreto” impeditivo do direito, diferentemente do alegado, incumbiria ao empregador.

Os autores contratados anteriormente ao contrato de cessão de exploração comercial têm, pois, o direito ao decimo terceiro mês, no valor total de 4.540.550\$00.

Aos valores acrescem juros de mora (art.º 805º CC) à taxa legal contados da citação, conforme pedido.

III-DECISÃO

Em conformidade com o exposto, acorda-se em:

- *Conceder provimento ao recurso;*
- *Revogar a douta sentença recorrida e*
- *Condenar a ré (ora recorrida) a pagar:*
 - a) *Aos autores (recorrentes):*
 - *Salários correspondentes ao período de janeiro 2011 a 5 de agosto de 2011, no valor global de 7.001.624\$00, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação;*
 - *Indemnização por despedimento com justa causa por eles promovido, no total de 48.282.052\$00, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados da citação;*
 - *Férias vencidas e não gozadas de 2010 e proporcionais de 2011, na quantia global de 1.458.504\$00, acrescida de juros de mora à taxa legal, contados da citação;*
 - b) *Aos autores contratados anteriormente ao contrato de cessão de exploração comercial,*
 - *Retribuições correspondentes ao décimo terceiro mês (de 2004 a 2010), no valor total de 4.540.550\$00, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação.*

Custas pela recorrida, com o máximo de taxa de justiça.

Registe e notifique.

Pr. 31.01. 2023